TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05543/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira
Responsável: João de Farias Filho
Exercício: 2009
Advogado/Procurador: Manolys Marcelino Tasserat de Silans. Carlos Roberto Batista Lacerda.
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01357/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05543/10 que trata da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA- IAPM -*** sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULAR* a referida prestação de contas;

2) *RECOMENDAR* à gestão atual do IAPM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 05543/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05543/10 trata da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA- IAPM -*** sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial apontando as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do gestor do Instituto – Sr. João de Farias Filho

Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, descumprindo o art. 37 da CF.

Sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo – Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino

Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 835.420,84, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Antes da notificação aos responsáveis, a Auditoria sugeriu a reabertura do Processo TC 04250/08 para verificar a situação dos servidores efetivos, tendo em vista que os mesmos estão contribuindo para o INSS, e que esse desconto é incompatível com a natureza do cargo efetivo. Para esclarecimento, informou que no referido processo, primeiramente, foram julgadas irregulares as admissões dos servidores sem concurso público e foi assinado prazo ao gestor para as devidas providências atinentes ao restabelecimento da legalidade. Na verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC 542/2009, a 2ª Câmara Deliberativa considerou cumprida a referida decisão.

Ato contínuo, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta dos autos.

A Auditoria, ao analisar a documentação manteve o seu entendimento inicial pelos motivos que se seguem:

1) Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso de provas e/ou de provas e títulos.

A defesa alegou que, ciente da recomendação do Tribunal de Contas para a regularização dos servidores contratados sem concurso público, publicou ato administrativo rescindindo os contratos firmados, que se encontra em anexo. Informou ainda, que encaminhou cópia da carteira de trabalho com a respectiva baixa para demonstrar a rescisão do vínculo empregatício dos servidores questionados.

A Equipe Técnica analisou a peça defensiva e constatou que não foi encaminhado nenhum documento relativo às rescisões de contrato de trabalho. Destacou ainda que através de

consulta ao SAGRES, verificou-se que a partir de abril de 2012, os dois auxiliares de serviços e a contadora do Instituto passaram a ter suas remunerações pagas através do elemento de despesa (3.3.90.36 – serviços de terceiros pessoa física), evidenciando, assim, que apenas houve a alteração da natureza do vínculo existente entre estes e o IAPM, vez que os mesmos deixaram de ser celetistas e passaram a figurar como prestadores de serviços, o que continua, no caso dos auxiliares de serviços gerais, a ser incompatível com a Constituição Federal.

3) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 835.420,84.

A responsável alegou que consta nos autos termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, realizado em 02/12/2010, englobando a parte patronal das competências dos meses de maio a novembro do exercício em análise.

A Auditoria entendeu que a irregularidade não pode ser relevada, haja vista que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias compromete as finanças do instituto de previdência e acarreta despesas desnecessárias para o Município.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 00598/13, pugnando pela **regularidade** das contas do Sr. João de Farias Filho, gestor do Instituto de Assistência de Previdência Municipal de Guarabira, no exercício de 2009, com a baixa de recomendação específica à atual gestão do mencionado Instituto para não repetir a irregularidade aqui examinada; desarquivamento do Processo TC 04250/08 para averiguar se, de fato, houve cumprimento do Acórdão naqueles autos proferido, visto que constam indícios de persistência da irregularidade neste álbum processual e aplicação de multa pessoal à ex-Prefeita de Guarabira no exercício de 2009, Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino, por força do não recolhimento das cotas de contribuição patronal ao Instituto próprio de previdência, no montante aproximado de R$ 835.420,84, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Sobre as irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) No que tange à admissão de servidores públicos sem realização de concurso público, gostaria de informar que a falha foi analisada na prestação de contas anual do referido Instituto, exercício de 2010, onde restou determinado para que a Auditoria verifique, na PCA do exercício de 2012, quais providências foram tomadas no sentido de restabelecer a

PROCESSO TC N.º 05543/10

legalidade do seu quadro de pessoal, sob pena de multa e outras culminações legais, Acórdão AC2-TC 00650/13.

2) Quanto à falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme entendimento pacífico dessa Corte de Contas, considero afastada a referida falha, devido ter sido apresentado termo de parcelamento e confissão da dívida.

Diante do exposto, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2009;

2) *RECOMENDE* à gestão atual do IAPM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 18 de Junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO